



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Silvânia
Edifício do Fórum Homero Machado Coelho

Autos nº: 5589110-77.2023.8.09.0051
Polo Ativo: ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ
Polo Passivo: \${processo.polopassivo.nome}
Serventia: Silvânia - Vara Cível

DECISÃO

Trata-se de pedido de **Recuperação Judicial** protocolado pelos membros do denominado "**Grupo Vaz**", composto por **Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina de Oliveira Coelho Vaz, Paulo Sergio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, todos produtores rurais**, brasileiros, residentes e domiciliados em Goiânia-GO. Os requerentes são representados por seus procuradores, cujo endereço profissional está situado na Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Sala 522, Edifício Prospère Office Harmony, Setor Marista, Goiânia/GO.

Avançado o procedimento, em movimentação de n. 139, a recuperanda requereu autorização judicial para venda do imóvel residencial objeto do instrumento particular de contrato de compromisso de compra e venda firmado entre os compromitentes vendedores em recuperação judicial Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz e Luciana Cristina De Oliveira Coelho Vaz e o promissário comprador.

No evento n. 172, o Administrador Judicial manifestou acerca do pedido da venda do imóvel e requereu a intimação dos Recuperandos para esclarecer o motivo da venda do imóvel, e como o valor recebido pela alienação seria utilizado no processo de recuperação judicial, bem como, manifestou pela intimação dos autores para esclarecerem a divergência de valores entre o contrato de compra e venda e o valor apresentado no laudo de avaliação juntado ao plano de recuperação judicial.

Em seguida (ev. 173) o Ministério Público manifestou pela convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial e as objeções apresentadas pelos credores; intimação dos Recuperandos para informar os motivos da alienação de imóvel pertencente ao Paulo Sérgio e Luciana; comunicação à JUCEG e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da presente recuperação judicial para fins de anotação e expedição de ofícios ao Banco do Brasil, Sicredi, Itaú e Banco Safra para fornecerem os informes de rendimentos das contas bancárias dos Recuperandos.

Após, o Banco Itaú Unibanco S.A., reiterou o pedido de evento 153 para intimação do Administrador Judicial para acostar aos autos, todos os pareceres acerca das divergências e habilitações de créditos.

Veio o processo concluso.

É relatório. Decido.

Requer a parte autora no evento de nº 139 autorização da venda do imóvel residencial localizado à rua 01, nº 352, apartamento 1.802, Condomínio Residencial Reserva dos Buritis, Setor Oeste, cidade de Goiânia – estado de Goiás - CEP: 74115-040.

O artigo 66 da Lei nº 11.101/05 (que regulamenta a recuperação judicial e a falência) proíbe a venda

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:04:07

de bens, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, verbis:

“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.”

Outrossim, o artigo 142 da citada Legislação Federal define a forma de alienação dos ativos das empresas, em recuperação judicial, de modo transparente e imparcial, a fim de resguardar o seu soerguimento e evitar prejuízos aos seus credores.

Nesse sentido:

“(...) V. Ativo permanente. Proibição de alienação. Nos termos do artigo 66 da Lei Federal nº 11.101/2005, não pode o ativo permanente da empresa ser objeto de transação após a distribuição do pedido de recuperação judicial, salvo se autorizado judicialmente, depois de ouvido o Comitê de Credores, desde que não esteja previamente relacionado no plano de recuperação judicial. (...). Sentença mantida.” (TJGO, Apelação (CPC) 0076785-80.2016.8.09.0142, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 12/06/2019, DJe de 12/06/2019). Grifei.

“(...) I. A empresa em crise, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, somente pode vender ou onerar bens de seu ativo permanente, se esses não figurarem no plano como insuscetível de alienação e/ou oneração (art. 66, Lei nº 11.101/05) ou se a venda, que deve receber prévio assentimento do administrador judicial e do comitê de credores, tiver sua utilidade por eles reconhecida e receber autorização judicial. (...). III. Juridicamente imprestável o ato de venda de ativos de empresa em recuperação realizado com preterição das regras (art. 142, Lei nº 11.101/05) que disciplinam a alienação desses bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5064214-25.2019.8.09.0000, Rel. José Ricardo Marcos Machado, 1ª Câmara Cível, julgado em 20/05/2019, DJe de 20/05/2019). Grifei.

Sendo assim, **intimem-se** os recuperando para esclarecer a necessidade de alienação de imóvel pertencente os autores, bem como, manifestar acerca da divergência de valores entre o contrato de compra e venda e o valor apresentado no laudo de avaliação juntado ao plano de recuperação judicial.

Quanto ao pleito ministerial acerca da necessidade de convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial e as objeções apresentadas pelos credores, denoto que o administrador judicial já realizou tal requerimento no evento 157 e a recuperanda apresentou impugnação às objeções ao plano de recuperação judicial no evento 158.

Ademais, as objeções dos credores ao Plano de Recuperação implicam na automática convocação da assembleia-geral de credores para deliberação e votação acerca do plano apresentado, nos termos do art. 56 da Lei 11.101/2005, segundo o qual: “Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor o plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação”.

Conquanto tenham os credores levantado diversos questionamentos acerca do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, todos os pontos elencados envolvem questões negociais, sendo a assembleia soberana para decidir o futuro da recuperanda, não cabendo ao Juízo se aprofundar em questões de aspecto econômico-financeiro, ou mesmo sobre temas negociais e formas de pagamento, pois tudo isso cabe aos próprios credores deliberarem no conclave.

Nesse sentido, já decidi a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5199059-64.2022.8.09.0072 COMARCA DE INHUMAS 5ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A AGRAVADO: GRUPO EMPRESARIAL REI DO MILHO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EMPRESA NEED TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.) RELATOR: RODRIGO DE SILVEIRA - Juiz Substituto em Segundo Grau EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CRAM DOW. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. CONTROLE DA LEGALIDADE. NULIDADE DE CLÁUSULAS. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Na recuperação judicial

que tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, deve prevalecer o interesse de preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Segundo o Enunciado n. 44, da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade." e o REsp n. 1.660.195/PR, julgado pela 3ª Turma do C. STJ, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em 04/04/2017: "A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores." 3. Possível a aprovação do plano de recuperação mesmo quando não alcançado o quórum qualificado exigido na lei, cumpridos os requisitos do cram down, como previsto no art. 58, §§ 1º e 2º, Lei 11.101/2005. 4. A concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos se insere dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e credores quando da discussão em sede de Assembleia Geral de Credores. Desta forma, diante da ausência de limitação e/ou vedação legal expressa, as deliberações aprovadas e registradas, na hipótese, no Plano de Recuperação Judicial, em relação ao deságio, bem assim aos prazos de pagamentos das dívidas das Recuperandas, inserem-se na soberania das decisões de referida Assembleia Geral, vinculando a todos os credores, independente de concordância, ou não, com tais estipulações, não cabendo, pois, intromissão do Poder Judiciário. 5. O pedido de nulidade de algumas cláusulas não foi levado ao crivo do juízo de 1º grau, configurando-se inovação recursal e sua análise ensejaria supressão de instância. 6. Resolvido o mérito do recurso principal, qual seja, do presente Agravo de Instrumento, e em respeito aos princípios da Celeridade e Economia processual o Agravo Interno deve ser julgado prejudicado. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5199059-64.2022.8.09.0072, Rel. Des(a). RODRIGO DE SILVEIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 01/08/2022, DJe de 01/08/2022)". (Grifou-se).

Sendo a assembleia soberana, a este Juízo somente cabe fazer o controle de legalidade do plano e, diante da inexistência de ilegalidades aparentes, não cabe outra determinação a não ser a convocação do ato.

Desse modo, com fundamento no artigo 56 da Lei n. 11.101/05, **CONVOCO** assembleia-geral de credores, nas datas e horários a serem indicados pelo administrador judicial.

1. Intime-se o administrador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias indicar data e horário para realização da Assembleia Geral de Credores, com prazo razoável para a realização das diligências que se façam necessárias.

No mesmo prazo, deverá o administrador judicial manifestar acerca do peitório inserido no evento 153 e 175 do Banco Itaú.

Apresentada a data:

1.2. Intimem-se as partes habilitadas, **inclusive** o Ministério Público e o administrador judicial, pelo Diário de Justiça, destacando a este último que realize a assembleia de credores nas diretrizes do artigo 56 e parágrafos da Lei Recuperacional, bem como demais dispositivos pertinentes.

1.2. Expeça-se, com urgência, o edital de convocação, conforme informações do administrador judicial e com atenção às determinações do artigo 36 da Lei 11.101/05, publicando-o no Diário de Justiça e no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

1.3. Deverá ser afixada cópia do aviso de convocação da assembleia na sede e filiais do devedor, nos termos do artigo 36, parágrafo primeiro, da mesma lei acima referida;

2. Verifique, a escritania, o cumprimento integral das últimas decisões e despachos, a fim de sanear o processo, sobretudo antes da assembleia geral de credores.

3. Determino a comunicação à JUCEG e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da presente recuperação judicial para fins de anotação;

4. Expeça-se ofícios ao BANCO DO BRASIL, SICREDI, ITAÚ e BANCO SAFRA para fornecerem os informes de rendimentos das contas bancárias dos Recuperandos.

5. Intimem-se os recuperando para esclarecer a necessidade de alienação de imóvel pertencente os autores, bem como, manifestar acerca da divergência de valores entre o contrato de compra e venda e o valor apresentado no laudo de avaliação juntado ao plano de recuperação judicial.

Intimem-se.

(i)– Nos moldes do artigo 136, do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás – CGJGO, a cópia deste ato judicial servirá como mandado de citação, intimação, ofício, alvará judicial e, inclusive, carta precatória.

Silvânia–GO. Publicado, datado, assinado e registrado eletronicamente.

ADENITO FRANCISCO MARIANO JÚNIOR

Juiz de Direito

Avenida Dom Bosco, Qd. 13, Lt. 10/22, Parque Residencial Anchieta, Silvânia–GO, CEP 75.180-000
Telefone (62) 3332-1226 - E-mail: comarcadesilvania@tjgo.jus.br

